



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011986-35.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Município de João Pessoa
Procurador : Ademar Azevedo Régis
Agravados : Francisca dos Santos Reis e Francisco dos Santos Reis

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD. PLEITO NEGADO. CONDICIONAMENTO DA PRETENSÃO À DISCRIMINAÇÃO DO BEM E À COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DESSAS EXIGÊNCIAS. PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO UNICAMENTE DE DADOS CADASTRAIS DO DEVEDOR. INSTITUTO CRIADO PARA FACILITAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Considerando que o Sistema RENAJUD permite aos julgadores cadastrados consultas e envio, em

tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional - BIN do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento de dados cadastrais dos respectivos proprietários, não há que se falar na necessidade de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, de sorte que, de fato, a decisão agravada padece de reparos.

- A disposição constante do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/05V, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão de fls. 65/68, por meio da qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de penhora de eventual veículo automotor pertencente à executada, **Francisca dos Santos Reis e Francisco dos Santos Reis**, formulado na **Execução Fiscal nº 2002006910905-2**, consoante se extrai do excerto dispositivo abaixo reproduzido:

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, e pela ausência de bens que assegurem a execução nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o processo por um ano, decorrido o prazo sem qualquer interferência eficiente no sentido de suprir a lacuna patrimonial do devedor, remeta-se

ao arquivo ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela reforma da decisão, sob a alegação de que a exigência de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, para fins de realização de constrição pelo Sistema RENAJUD, seria despropositada e violadora dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, porquanto a concretização dessa medida pelo magistrado demandaria apenas a indicação do CNPJ do devedor, o que, na espécie, restara devidamente cumprido.

Informações do Juízo *a quo*, fls. 77/80, ratificando os termos do édito judicial combatido.

Certidão de fl. 73, noticiando a ausência de intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 82/84, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, não emitiu opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O **Município de João Pessoa** ajuizou a vertente **Execução Fiscal**, em face da **Francisca dos Santos Reis e Francisco dos Santos Reis**, embasada na **CDA nº 2005/001191**, visando ao recebimento do importe de **R\$ 1.312,96 (um mil trezentos e doze reais e noventa e seis centavos)**, fl. 08.

Em vista da ausência de outros bens para a garantia do juízo, o exequente postulou a consulta de dados pelo Sistema RENAJUD, no sentido de rastrear a existência de algum veículo em propriedade do devedor, com intuito de garantir eficácia à execução.

Tal pretensão, contudo, restou refutada pelo Magistrado *a quo*, fls. 65/68, em face da ausência da comprovação da especificação do veículo a ser penhorado e de sua titularidade.

Essa decisão deu ensejo à interposição do presente instrumental, sob a tese de que o senso emanado contemplaria o desvirtuamento do mecanismo em questão, posto que, em verdade, a concretização da medida demandaria apenas a indicação de dados do devedor.

Como é cediço, a execução se desenvolve no interesse do credor, mas sob a forma menos onerosa para o devedor, ou seja, pautando-se pelo alcance de uma situação de equilíbrio entre a busca pela concretização do comando obrigacional e a preservação dos direitos da parte devedora.

Nesse sentir, o art. 655, do Código de Processo Civil prevê que os atos constritivos devem incidir sob o patrimônio da parte executada, sob a observância da seguinte ordem:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II- veículos de via terrestre;

Do mencionado dispositivo, modificado pela Lei nº 11.386/06, insta observar que a penhora de automóveis encontra-se em segundo lugar na ordem de preferência de bens sujeitos a constrição, o que denota a importância do Sistema RENAJUD, o qual consiste em uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando o **envio**, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e retirada de restrição de veículos automotores na BIN - Base Índice Nacional - RENAVAM do Registro Nacional de veículos Automotores.

Pois bem. Analisando-se o Regulamento pertinente ao multicitado Sistema RENAJUD, em especial do §1º, do seu art. 6º, extrai-se que a consulta de veículos é realizada pelo próprio Juízo da causa cadastrado no sistema, sendo suficiente o preenchimento dos dados cadastrais do proprietário do veículo (CPF/CNPJ), cuja transcrição não se dispensa:

Art. 6º. O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º. Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.
(...)

Assim, de fato, para fins de deferimento da penhora eletrônica pretendida, não se exige a comprovação da propriedade dos veículos, nem muito menos a especificação sobre qual bem deverá recair a constrição.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. EM

CONFORMIDADE COM O ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É POSSÍVEL QUE SEJA ORDENADO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE O BLOQUEIO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PARA PREVENIR EVENTUAL FRAUDE À EXECUÇÃO, MESMO QUE AINDA NÃO TENHA HAVIDO A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. COM EFEITO, É POSSÍVEL O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO, MESMO QUE O VEÍCULO AINDA NÃO TENHA SIDO ENCONTRADO E, JUSTAMENTE POR SUA NÃO-LOCALIZAÇÃO, ESTEJA INVIABILIZADA A PENHORA OU ARRESTO. DE MODO A VIABILIZAR FUTURA GARANTIA DA EXECUÇÃO, BEM COMO SUA EFETIVIDADE PERANTE TERCEIROS, DETERMINA-SE A INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 2. O SISTEMA RENAJUD É UMA FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE INTERLIGA O PODER JUDICIÁRIO E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, POSSIBILITANDO CONSULTAS E O ENVIO, EM TEMPO REAL, DE ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS DE RESTRIÇÃO E DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA BASE ÍNDICE NACIONAL (BIN) DO REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RENAVAL. O SISTEMA RENAJUD PERMITE O ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS DE RESTRIÇÃO DE

TRANSFERÊNCIA, DE LICENCIAMENTO E DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO A AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NA BASE ÍNDICE NACIONAL (BIN) DO REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RENAVAM. 3. NO CASO CONCRETO, O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN LOCAL, REQUISITANDO O IMEDIATO BLOQUEIO NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA, ORA RECORRIDA. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ; RESP 1.151.626; PROC. 2009/0149762-8; MS; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; JULG. 17/02/2011; DJE 10/03/2011).

Logo, em exame perfunctório do feito, considerando as tentativas de encontrar bens a pagar o débito inserto na respectiva CDA, e ainda, o fato de não caber às partes litigantes arcarem com as dificuldades estruturais por quais perpassa o Judiciário, tenho que a reforma da decisão é medida cogente.

Agregue-se a essa circunstância que o acolhimento do pleito, inexoravelmente, impõe a desconstituição da decisão, pois, a suspensão ali determinada, para arquivamento por um ano, resta prejudicada com a determinação para consulta na Renajud.

Nessa ordem, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU**

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

P. I.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator